



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004715-36.2009.815.0371**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Francisco Rodrigo Pereira de Moraes

**ADVOGADO:** José Lopes Beserra (OAB/PB 7765)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS E CONTUNDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS. RELATOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS INCOERENTES E DUVIDOSOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. *IN DUBIO PRO REO*. PROVIMENTO.

- A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições.

- Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado o crime de roubo a ele imputado, sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*.

- Provimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

FRANCISCO RODRIGO PEREIRA DE MORAIS apelou da sentença (f. 269/273) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial semiaberto.

A inicial acusatória narrou que, no dia 28 de novembro de 2009, pelas 23h00min, próximo ao Cemitério Público de Marizópolis, os denunciados Francisco Rodrigo Pereira de Moraes (apelante), Francelino Alves Farias, Rodrigo Braga Oliveira e Maria Rosenira Nogueira Oliveira, em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, desferiram socos e pontapés nas vítimas Luzinaldo Alves de Sousa e Leudivan Alves de Sousa, tomando-lhes um aparelho celular LG e uma camisa de manga longa. Ato contínuo, os acusados foram presos em flagrante delito, após terem sido reconhecidos pelas vítimas.

Rodrigo Braga de Oliveira foi absolvido; os demais réus foram condenados.

Nas razões apelatórias (f. 283/286) o réu pugnou pela sua absolvição (art. 386, VII, do CPP), invocando o princípio *in dubio pro reo*, argumentando que não existem provas incisivas de que houve a subtração dos objetos, pois a vítima suscitou a possibilidade de desaparecimento durante a confusão. Alegou, ainda, que os bens supostamente roubados não foram apreendidos em seu poder nem dos demais denunciados quando das suas prisões em flagrante delito.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 295/298).

Parecer da Procuradoria de Justiça também pelo desprovimento da apelação (f. 312/315).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

- MÉRITO RECURSAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do apelante e de outros, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal porque, mediante violência e grave ameaça e em concurso de pessoas, abordaram as vítimas - Luzivaldo Alves de Sousa e Leudivan Alves de Sousa -, tomando-lhes um aparelho celular LG e uma camisa de manga longa.

Na sentença o juiz condenou Francisco Rodrigo Pereira de Moraes (apelante) e Francelino Alves Farias à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; Maria Rosenira Nogueira Oliveira à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, absolvendo Rodrigo Braga Oliveira, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Apesar de todos os réus terem sido intimados da sentença, apenas Francisco Rodrigo Pereira Moraes apelou, pugnando por sua absolvição.

O roubo é delito material, que exige resultado naturalístico, e sua comprovação dá-se pelos autos de apreensão, de restituição e de avaliação, se houver, bem como pelas provas colhidas, que, na espécie, não demonstraram a certeza sobre a autoria e a materialidade delitiva.

Vejamos um trecho das declarações de uma das vítimas, **Luzinaldo Alves de Sousa**, na esfera policial (f. 23):

[...] Que, no trajeto o declarante e seu irmão foram atacados por várias pessoas, onde foram agredidos fisicamente com murros e pontapés; Que, os elementos não estavam armados; Que, afirma o declarante que foram bastantes agredidos fisicamente, **inclusive seu irmão teve a camisa rasgada, e o celular do mesmo desapareceu**; Que, acredita o declarante que existiam cinco elementos; Que, Maria do Socorro presenciou o fato e foi quem identificou os elementos agressores; [...]; **Que, afirma o declarante que de sua pessoa não desapareceu nenhum objeto.**

Quando ouvido em juízo, Luzinaldo reiterou as afirmações prestadas, conforme se observa adiante:

Que a gente ia pra uma festa com uma mulher, e eles chegaram batendo, e após a discussão desapareceu o celular e a blusa de meu irmão. Começaram a bater; **Que eu não posso afirmar que é roubo, que eu não vi eles com (celular) na mão, mas eu sei que desapareceu o celular, a camisa e o fardo de cerveja**; Que não conheciam eles; Que chegou a saber que foram eles por causa de Socorro, que conhecia eles; **Que não procuramos mais o celular, pois ele podia simplesmente**

**ter caído na discussão; Que não foi exigido nenhum objeto; que não tem certeza se foram os acusados;** Que o local era claro, na rua do cemitério; Que a polícia não encontrou eles com os objetos; Que foram presos no momento, questão de uma meia hora; [...]. (mídias de f. 212v e 245).

O magistrado, na sentença, consignou que:

Do ponto de vista do tipo objetivo, restou comprovado que, no dia e local descritos na denúncia, mediante violência e em concurso de agentes, os referidos réus anunciaram o assalto e subtraiu um aparelho celular, uma camisa e algumas cervejas de propriedade das vítimas. (f. 270).

Convém ressaltar que as vítimas, ao serem ouvidas na esfera policial e na judicial, não se reportaram ao fato de que os **réus anunciaram o assalto; disseram apenas que eles chegaram batendo nelas.**

Destaco trecho do depoimento da **testemunha** do *Parquet*, Maria do Socorro Lourenço dos Santos, que **presenciou a cena do crime** e, quando ouvida em juízo, assim relatou:

Que se recorda que teve uma festa em Marizópolis; Que quando chegou no centro encontrou esses meninos; Eles perguntaram a ela se podia guardar a moto na casa dela; Que quando chegou na rua do Cemitério, eles chegaram logo batendo nos meninos, pegaram as cervejas e colocaram no chão; Que eram vários mas só conheceu dois: França e Rodrigo. Que a vizinha chamou a polícia; Que eles também bateram nela; Que deram uma mordida no pescoço; **Que eles levaram o fardo de cerveja; Que não viu se eles levaram outras coisas; Quem disse foi os meninos (vítimas) quando chegaram na Delegacia; Que os assaltantes também pediram dinheiro; Que ouviu, quando, antes do crime, Zirinha contou a um dos réus que as vítimas tinham dinheiro** (mídia de f. 212 e 245).

Analisando as declarações da testemunha presencial, **Maria do Socorro Lourenço**, observa-se que ela se apresenta confusa, com dúvidas, pois, em nenhuma circunstância, quer no âmbito policial, quer em juízo, as vítimas reportaram-se ao desaparecimento de dinheiro ou que os réus tenham-lhes pedido (mídia de f. 212 e 245).

Por outro lado, **os policiais Gerailton Barbosa Silva Maia e Francisco Damião Pereira**, que efetuaram a prisão em flagrante, em juízo, com respostas evasivas às indagações feitas durante a instrução, limitaram-se a informar que, devido ao tempo transcorrido, não se lembravam dos detalhes da ocorrência, porém reconheceram como suas as declarações no inquérito.

O **primeiro** declarou que seria inconsequente falar sobre o que não viu; o **segundo** falou que não viu as brigas, era só cachaça mesmo, uma bebedeira, e que o celular não foi localizado, já a camisa foi encontrada logo após, rasgada (mídia DVD de f. 212 e 245).

Tais alegações não são relevantes para esclarecer os fatos

Já o **apelante**, quando presos em flagrante, na delegacia, afirmou:

Que ia passando na rua do cemitério, quando viu uma confusão com o amigo conhecido por França e resolveu interferir para apartar uma briga, afirmando não ter roubado nenhum aparelho celular e nenhuma camisa, não sabendo atribuir a autoria do fato, pois havia muita gente no local (f. 07). Em juízo, reiterou as afirmações prestadas na esfera policial (mídia f. 245).

Nesse contexto, descabe a condenação pelo crime de roubo quando as provas coligidas aos autos, as circunstâncias dos fatos e, em especial, as incoerências relatadas pelas vítimas e testemunhas, sugerem que os objetos das vítimas não foram roubados no ato em questão.

Como visto, há dúvidas se realmente ocorreu a subtração dos bens das vítimas, pois em nenhum momento elas confirmaram a prática do delito descrito na inicial, restando configurada a hipótese de que os bens foram perdidos durante a confusão estabelecida entre vítimas, acusados e outras pessoas que se encontravam no local.

**O acervo probatório é frágil e insuficiente, não comprovando a autoria do delito, porquanto a *res furtiva* não foi apreendida em poder dos acusados na ocasião das prisões em flagrante delito.**

Destarte, do cotejo dos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foi demonstrada, com clareza, a ação criminosa para um decreto condenatório, pois não foi constatada, durante a instrução processual, prova contundente que aponte o denunciado como um dos autores do crime de roubo.

Aliás, é preciso deixar claro que o processo penal tem como ponto essencial a certeza, não considerando possibilidades e probabilidades.

Desse modo, as provas são frágeis e insuficientes para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e embasar um juízo condenatório.

Nesse contexto, não restaram demonstradas, cabalmente, a autoria e a materialidade do delito de roubo, principalmente pelo relato das vítimas e testemunhas, bem como em razão da não apreensão, com os réus, das *res furtiva*. Então, a absolvição é medida que se impõe.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e absolver o réu **Francisco Rodrigo Pereira de Moraes**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

